

LIDO EM PLENÁRIO

04/03/2021



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PROJETO DE LEI Nº 2.167/2021.

Câmara Municipal de Monteiro	
APROVADO (A)	
Em	08 / 04 / 21
Sessão Nº	05
Ata	05
Resultado	Unanimidade
1º Secretária	

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM OBRA PÚBLICA MUNICIPAL PARALISADA.

Art. 1º - É obrigatória a colocação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

§ 1º Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

§ 2º Considera-se obra pública municipal toda aquela obra cujo valor total ou parte dos custos de sua execução sejam com recursos próprios do município, do estado ou da união.

Art. 2º - Além da exposição dos motivos, deverá conter na placa de que trata essa Lei o telefone de Secretaria responsável pela obra e o prazo de paralisação.

§ 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões de uma placa convencional.

§ 2º A instalação da placa é de incumbência da Prefeitura Municipal de Monteiro e da Secretaria responsável pela obra.

Art. 3º - Ultrapassando o prazo de paralisação de que trata o Art. 1º desta Lei, a Prefeitura Municipal e a Secretaria responsável pela obra deverá remeter a Câmara Municipal de Monteiro, o relatório detalhado justificando os motivos da paralisação da obra, e disponibilizar o fato no site oficial do Município do portal transparência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

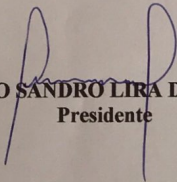
Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

JUSTIFICATIVA

A proposição do presente Projeto de Lei tem como cerne central a promoção de maior transparência e eficiência divulgando para a população o fato ocorrido na Administração Pública com a obra paralisada. Exalta o princípio da continuidade dos serviços públicos, reconhecido princípio implícito da Administração Pública além daqueles expressos no Art. 37 da Constituição Federal, sendo eles da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência da Administração Pública. Mais um importante passo será dado no quesito publicidade, a despeito da imposição da Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso às informações), onde a Administração Pública tem o dever de dar ampla publicidade e transparência a todas suas ações e atos.

Vale frisar, igualmente, que o ato do gestor público, por mais que cumpra o princípio da legalidade, ou seja, realizado com plena lisura através de licitações públicas, e tenha previsão orçamentária para sua execução, poderão ocorrer atrasos burocráticos de parte das empresas licitadas ou até de outros órgãos das outras esferas de governo, que impeçam a continuidade da obra pública. Partindo do princípio da supremacia do interesse público, da impessoalidade de interesses e tratamento igualitário destinado a coletividade em disponibilizar para a população ampla publicidade e transparência ao conhecimento pleno de todas as obras paralisadas em nossa Monteiro.

Sala das Sessões, 04 de março de 2021.


HELIO SÁNDRO LIRA DA SILVA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

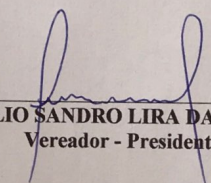
Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

DESPACHO

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 2.167/2021 à Comissão permanente de Justiça e Redação, para deliberação de acordo com os prazos regimentais.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2021.



HÉLIO SANDRO LIRA DA SILVA
Vereador - Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PL Nº 2.167/2021.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
COLOCAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM
OBRA PÚBLICA MUNICIPAL PARALISADA.**

I - Relatório

Estando assim o Projeto dentro das técnicas legislativas, juridicamente corretas e dentro da constitucionalidade necessária.

II – Voto do relator

Pelo acima exposto somos pelo seguimento processual e no mérito o acolho e opino pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões em 09 de março de 2021.

RICARDO JORGE DE ALMEIDA MENEZES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

Projeto de Lei nº 2.167/2021

III- Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Voto do Membro Idervaldo Campos Beliz

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

Assinatura

Voto do Presidente Juraci Conrado de Oliveira

- Acolho o Parecer do Relator
 Rejeito o Parecer do Relator.

RESULTADO

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 09 de março de 2021, opinou pela

- Aprovação do Projeto de Lei nº 2.167/2021
 Rejeição do Projeto de Lei nº 2.167/2021

Sala das Comissões, em 09 de março de 2021.

Presidente Juraci Conrado de Oliveira

Relator Ricardo Jorge de Almeida Menezes

Membro Idervaldo Campos Beliz



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA 009/2021.

TERMO DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO, ESTADO DA PARAÍBA.

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, com a presença dos vereadores: Juraci Conrado de Oliveira, Ricardo Jorge de Almeida Menezes e Idervaldo Campos Beliz, todos sendo membros da Comissão de Justiça e Redação - CJR, sob a Presidência do primeiro Edil indicado reuniram-se na Sala das Comissões para analisar o **PROJETO DE LEI** com registro de ordem sob o número **2.167/2021**, de autoria do vereador Hélio Sandro Lira da Silva que "dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa informativa em obra pública municipal paralisada". Iniciada a reunião o Vereador Presidente da Comissão concedeu a palavra ao Vereador Membro designado para relatar a matéria tendo este verificado na proposição a presença de requisito formal subjetivo e de legítima iniciativa executiva. Sendo a espécie normativa escolhida a adequada para o conteúdo e objeto do referido projeto. O presente Projeto de Lei está sendo elaborado e processado na forma regimental, obedecendo às normas regimentais de técnica legislativa, foi apresentado na forma regimental. Não foram apresentadas emendas a presente proposição. Por estes termos, expostas as minhas razões, o Parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto. É o Parecer, respeitado ao melhor entendimento a respeito da constitucionalidade e regimentalidade da matéria. Onde é subscrito pelo Vereador Relator Ricardo Jorge de Almeida Menezes. Na seqüência o Vereador Presidente submeteu o Parecer à apreciação de todos os membros da Comissão, colhendo os seus votos, na forma nominal, tendo o mesmo sido **APROVADO**. Nada mais havendo a discutir, foi declarada encerrada a reunião com a determinação do Presidente pela matéria ter recebido **Parecer Favorável**. Vai o presente Termo assinado pelos vereadores membros desta Comissão:

Av. Olímpio Gomes, 22 - 2º Andar - Monteiro-PB - CEP: 58.500-000 - Fone: (083) 351-1581 / 351-1509
Home page: www.monteiro.pb.gov.br/camara.htm e-mail: camarademonteiro@bol.com.br

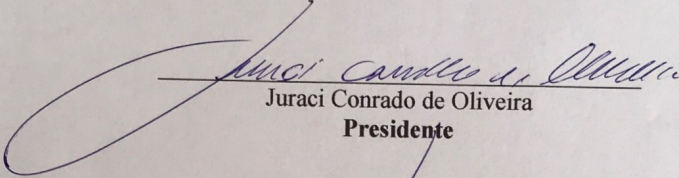


ESTADO DA PARAÍBA

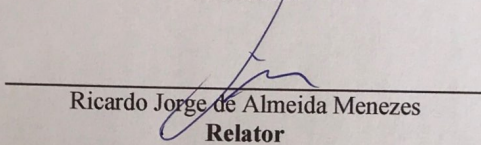
Câmara Municipal de Monteiro

Casa "Vereador José Ferreira Tomé"

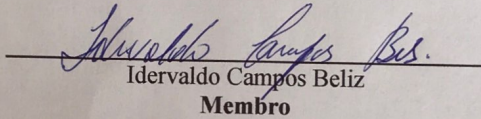
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Juraci Conrado de Oliveira
Presidente



Ricardo Jorge de Almeida Menezes
Relator



Idervaldo Campos Beliz
Membro